



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Mensagem do Senado Federal nº 30, de 2016 (Mensagem nº 111, de 2016, na Casa de origem), da Presidente da República, que propõe, *nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo no valor de até € 57.638.500,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos euros), entre o Governo do Estado do Ceará e a MLW Intermed Handels, para o financiamento do "Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará - PROMOTEC II"*.

Relator: Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

Relator "ad hoc": Senador **FERNANDO BEZERRA
COELHO**

I – RELATÓRIO

A Presidente da República submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado do Ceará, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com a *MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH*.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC II, que objetiva *garantir a sustentabilidade do processo de crescimento econômico do Estado do Ceará, com foco nas áreas*

prioritárias e estratégicas do planejamento estadual, em setores como Educação Superior, Segurança Pública, Finanças Públicas e Meio Ambiente, promovendo investimentos em tecnologia e inovação, de modo a resultar em maior eficiência, eficácia e efetividade de seus esforços em benefício da população e do progresso cearenses. Ressalte-se que já foi executada a primeira fase desse Projeto de Modernização Tecnológica, o PROMOTEC I.

O empréstimo pretendido foi credenciado pelo Banco Central do Brasil, estando suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), sob o número TA 739488.

O financiamento será contratado com taxa fixa de juros de 2,92% ao ano, acrescidos de variação cambial.

Vale destacar que, com investimentos totais estimados em até €67.810.000,00 (sessenta e sete milhões, oitocentos e dez mil euros), essa fase II do referido programa contará com contrapartida estadual no montante de €10.171.500,00 (dez milhões, cento e setenta e um mil e quinhentos euros), sendo que o referido financiamento, no valor de até € 57.638.500,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos euros), de principal, será concedido nos termos da autorização de garantia para exportação da *EULER HERMES KREDIT-VERSICHERUNGS- AG*, Hamburgo, atuando para este efeito como mandatária do Governo Alemão.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V e VII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções n^{os} 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Essas são as normas que disciplinam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o Parecer n^o 687, de 23 de setembro de 2015, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o Estado do Ceará atende os limites e condições definidas pelas referidas resoluções, inexistindo óbices à contratação da operação de crédito externo pretendida.

Em particular, a operação enquadra-se nos limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual de operações de crédito passível de contratação, do comprometimento máximo da receita corrente líquida (RCL) com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada líquida do Estado.

No referido parecer, consta que, já considerado o empréstimo em exame, o Estado do Ceará apresenta reduzido nível de endividamento consolidado, equivalente a 0,84 vezes a sua RCL, comprometendo, portanto, apenas 41,88% do limite de 2 vezes a RCL fixado pela Resolução nº 40, de 2001.

Verifica-se ainda que, com o empréstimo, o montante global de operações realizadas em um exercício determinado, relativamente às projeções da RCL, é decrescente até 2019, último ano da projeção realizada e que prevê liberações de parcelas do financiamento, quando atingirá valor de 0,32%.

Já o comprometimento anual da RCL do Estado com o serviço de sua dívida será de 7,94% em 2016 e 8,36% em 2017, com tendência declinante até 2023 a partir de 2018. Nesse período, no qual haverá pagamentos previstos da operação pretendida, a média de comprometimento será de 7,31%, inferior aos 11,5% fixados como limite máximo pelo Senado Federal (63,55% do referido limite).

Destaque-se que essa operação de crédito deverá ser contratada sem garantia da União. Dessa forma, as garantias prestadas são do próprio Tesouro do Estado do Ceará.

A STN informa-nos ainda que o Estado se encontra adimplente com as metas e os compromissos assumidos nos programas de financiamento e refinanciamento contratados com a União e que a operação pretendida não implica violação de suas cláusulas.

Ademais, não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Governo do Estado do Ceará nos últimos anos, em decorrência de garantias concedidas, estando ainda o Estado adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Ceará apresenta capacidade financeira para contratar a operação

de crédito externo em exame, pois estão cumpridos e observados os limites e as condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências contidas no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Ceará para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2016

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com a *MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH*, no valor de até € 57.638.500,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos euros).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com a *MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH*, no valor de até € 57.638.500,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos euros), de principal.

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se a financiar o “ Projeto de Modernização Tecnológica do Estado do Ceará – PROMOTEC II. ”

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Estado do Ceará;

II - Credor: *MLW Intermed Handels - und Consultinggesellschaft für Erzeugnisse und Ausrüstungen des Gesundheits und Bildungswesens GmbH;*

III – Garantidor: Estado do Ceará;

IV – Valor: até € 57.638.500,00 (cinquenta e sete milhões, seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos euros), de principal, nos termos da autorização de garantia para exportação da *EULER HERMES KREDIT-VERSICHERUNGS- AG*, Hamburgo, atuando para este efeito como mandatária do Governo Alemão;

V – Desembolso: € 351.138,10 em 2015 e € 57.287.361,90 em 2016, equivalentes a R\$ 1.215.043,16 em 2015 e R\$ 198.231.458,38 em 2016 pela taxa de câmbio de 3,4603, posição em 30 de junho de 2015;

VI – Amortização: 84 (oitenta e quatro) meses, além do prazo de carência de 6 (seis) meses;

VII – Juros e atualização monetária: 2,92% ao ano fixa, acrescidos de variação cambial;

Parágrafo único. As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

Art. 3º O exercício da autorização prevista nesta Resolução fica condicionado a que, previamente à assinatura do contrato, haja verificação junto à Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao adimplemento do Estado do Ceará com a União relativo aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos, bem como às garantias a operações de crédito, que tenham sido, eventualmente, honradas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 12 de abril de 2016.

Senadora GLEISI HOFFMANN, Presidente

Senador DONIZETI NOGUEIRA, Relator

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO, Relator “ad hoc”